

São Paulo, 19 de Julho de 2018.

Ao
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITU - ITUPREV.
Estância Turística de Itu.

Ref.: Pregão Presencial nº. 002/2018.
Processo administrativo nº. 208/2018
Critério de julgamento: Menor preço global.

ILMO. SR. PREGOEIRO(A) DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITU - ITUPREV, OU AUTORIDADE COMPETENTE PARA JULGAR O PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO OPOSTO CONTRA HABILITAÇÃO PAUTADA EM EQUIVOCO, REFERENTE PREGÃO PRESENCIAL Nº. 002/2018.

RECORRENTE: ESI BRASIL EIRELLI. - EPP.

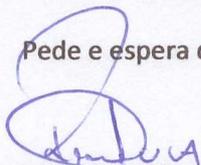
Trata-se de procedimento pautado em face do exercício regular do direito recursal fundamentado no artigo 4º, XVIII, da Lei nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, e item 11 – DOS RECURSOS, subitem 11.1 e 11.2, conjuminado ao exercício regular do direito de petição – art. 5º, XXXIV, 'a', CRFB, havendo prova do I) interesse processual; II) da legitimidade da parte. TEMPESTIVO. RETIFICAÇÃO dos atos exarados em ATA DA SESSÃO PÚBLICA – PP Nº. 2/2018 “HABILITAÇÃO – TRIBO DESIGN E COMUNICAÇÃO LTDA - ME.”

Senhores,

A pessoa jurídica de direito privado já indicada acima, bem como já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epigrafe, vem, tempestivamente à presença de V. Ex., através de seu representante legal OUTORGADO, (Instrumento de procuração particular já incluso nos autos), e-mail licitacao@easysystem.com.br e/ou direito.ricardo@hotmail.com, fone 11 – 5533 2001, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face da HABILITAÇÃO EQUIVOCADA da Empresa **TRIBO DESIGN E COMUNICAÇÃO LTDA – ME.**, conforme razões de fato e de direito em anexo, requerendo que o referido recurso administrativo seja conhecido, e no mérito julgado procedente em seu total, conseqüentemente julgada inabilitada a RECORRIDA.

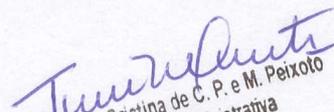
Termos em que, respeitosamente,

Pede e espera deferimento.



ESI BRASIL EIRELLI. - EPP.

Ricardo Correia da Conceição Souza.
RG nº. 32.180.357-7 - CPF nº. 221.593.328-36
Representante legal OUTORGADO.



Teresa Cristina de C. P. e M. Peixoto
Diretora Administrativa
ITUPREV
19.07.2018

DO RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: ESI BRASIL EIRELLI. - EPP.

RECORRIDA: TRIBO DESIGN E COMUNICAÇÃO LTDA – ME

Ilustres Julgadores,

Antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade desta peça recursal, tendo em vista que o prazo decadencial, que tem como termo final o dia 23 de julho de 2018 do ano corrente (segunda-feira) - 3 (três) dias úteis, não fora extrapolado, desta feita, conclui-se pela tempestividade desta peça preliminar que esta sendo cumprida, conforme preconiza o artigo 4º, XVIII, da Lei nº. 10.520/2002, conjuminado ao item 11, subitem 11.2, atrelado ao 110 da Lei nº. 8.666/93.

Observa-se que, as razões de fato e de direito também estão pautadas no exercício regular do direito de petição (art. 5º, XXXIV, 'a', conjuminado com o inciso LV, inclusive alçado à categoria de cláusula pétrea nos termos do art. 60, parágrafo quarto, inciso IV, da nossa Constituição Federal), observado ainda, o direito de representação (se for o caso/necessário) ao Tribunal de Contas competente, na forma do § 1º do artigo 113 da Lei 8666/93, que não afasta ainda as vias judiciais, havendo prova do I) interesse processual, e II) da legitimidade da parte (Novo CPC)

PRELIMINARMENTE

Preconiza o inciso LV do artigo 5º da nossa Carta Magna:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV – aos litigantes, em processo Judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes,”

Ademais, preconiza o artigo 3º da Lei 8666/93 que regulamentou o artigo 37 da CF:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento).

“§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico

objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade e interesse processual, conjuminado aos fundamentos legais vigentes, que alicerça o pedido de provimento ao recurso administrativo e fortalece a necessidade de reconsideração da habilitação da RECORRIDA, conforme ainda as razões de fato e de direito que serão aduzidas a seguir.

INTENÇÃO DO RECURSO

A RECORRENTE é parte legítima do Processo Licitatório em andamento, portanto tem total interesse no acolhimento e deferimento deste recurso, sendo ele tempestivo e o mesmo é indicado para reformar a r. decisão onde declarou VENCEDORA a RECORRIDA.

Necessário se faz mencionar que o edital desta referida licitação é taxativo no que se refere as apresentações das Certidões, sejam/estejam elas regulares ou não, *in verbis*:

“3 – DO CREDENCIAMENTO

(...).

3.5 - As microempresas e empresas de pequeno porte que quiserem postergar a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, para o momento posterior à fase de habilitação, e ter preferência no critério de desempate quando do julgamento das propostas, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, deverão apresentar, também, fora dos envelopes, declaração, conforme modelo constante do Anexo VI de que estão enquadradas como microempresa ou empresa de pequeno porte...”.

10 -DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

(...).

10.1.2.1. As microempresas e empresas de pequeno porte deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação da regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição;”
Grifos nosso.

Obs.: “3.5 - As microempresas e empresas de pequeno porte que quiserem postergar a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista...”, atrelado ao subitem 10.1.2.1, EM NADA FAZ ANALOGIA COM O DOCUMENTO APRESENTADO, NÃO HÁ SILOGISMO ALGUM ENTRE AS EXIGENCIAS DESTACADAS, O DOCUMENTO APRESENTADO, E A HABILITAÇÃO DA RECORRIDA.

Em termos, tais fazem surtir os efeitos almejados APENAS se as Certidões apresentadas estiverem **irregulares, ou seja POSITIVA(S)**, isto amparado ao fato de que **o Estado não pode, bem como não se recusa a fornecer a Certidão POSITIVA, basta se dirigir ao Posto/Unidade da Secretaria Fiscal de Receita Federal do Brasil e requerer tal**, isto justamente para fins de que Empresas enquadradas no assunto em comento possam participar de licitações, e dentro dos limites impostos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 147, DE 7 DE AGOSTO DE 2014, possam regularizar tal e tornar-se habilitada.

O edital cristaliza a competência discricionária da Administração e alicerça fundamentos de validade dos atos praticados tanto no certame quanto em outras fases/etapas da licitação, fazendo crer que a desconformidade entre o edital e os fatos ou atos administrativos praticados no curso da licitação se resolveram pela invalidez

destes últimos. Isto com o intuito de preservar e garantir vários dos princípios basilares da licitação (legalidade, isonomia, moralidade e impessoalidade administrativa), bem como ao primado da segurança jurídica.

1 - DOS FATOS/DIREITOS:

Preliminarmente, importante destacar que a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital ao qual se acha estritamente vinculada. O Edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um Contrato de Adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado, trata-se do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Em resumo, no dia 18 de Julho o ano corrente, foi realizada a sessão de abertura do Pregão em epígrafe, sendo que dentre outras licitantes, participaram Esta RECORRENTE e a RECORRIDA em questão, sendo que lançadas as ofertas iniciais (VALORES CADASTRADOS) a RECORRIDA ofertou o valor final de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para realização do objeto.

Fato é que em etapa de lances realizada no mesmo dia, a RECORRIDA **NÃO DETINHA CERTIDÃO ALGUMA, NEM CERTIDÃO POSITIVA, ou seja, com restrição**, conforme ampara a Lei Complementar 147/2014 (“Art. 43.§ 1º Havendo alguma RESTRIÇÃO na comprovação da regularidade fiscal,”) para fins de usufruir das faculdades advindas em face de Empresas enquadradas como ME e/ou EPP, veja-se abaixo tela colacionada extraída no dia das ofertas dos lances:

18/07/2018

Certidão Internet

BRASIL | Acesso à informação | Participe | Serviços | Legislação | Canais



Receita Federal PGFN CERTIDÃO

Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União

Resultado da Consulta

As informações disponíveis na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN sobre o contribuinte 05.001.924/0001-26 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet. Para consultar sua situação fiscal, acesse [Centro Virtual de Atendimento e-CAC](#).

[Nova Consulta](#)

Corroborando com o fato de que o Estado não pode, bem como não se recusa a fornecer **Certidão** positiva ou com restrições, grifamos o colacionado acima onde reza que o documento em questão, denominado **RESULTADO DA CONSULTA**, versa da seguinte forma: **“AS INFORMAÇÕES DISPONÍVEIS NA PGFN ...SÃO INSUFICIENTES PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO POR MEIO DA INTERNET”**.

Ou Seja, o próprio grifado já advoga a nosso favor quando da informação clara e nítida sobre a **impossibilidade de EMISSÃO DE CERTIDÃO**, não cabendo interpretação qualquer em face de utilizar o termo **“RESTRIÇÃO” EM FACE DE DOCUMENTO APRESENTADO**, uma vez que **não houve apresentação de Certidão** uma vez que **“AS INFORMAÇÕES SÃO INSUFICIENTES”**.

Observa-se o subitem 10.6. do edital – *“Constituem motivos para inabilitação da licitante:*

10.6.1. A não apresentação da documentação exigida para habilitação;” Grifos nosso.

PARA FINS DE REMEMORAR, MAIS UMA VEZ VEJAMOS O EXIGIDO EM EDITAL:

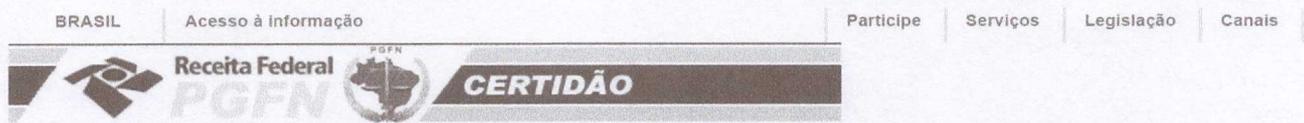
“10 -DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO
(...).

10.1.2.1. As microempresas e empresas de pequeno porte **deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação da regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição;**” Grifos nosso.

Como podemos verificar a habilitação com êxito esta condicionada, por óbvio a apresentação da Certidão, regular ou não, como já dito.

Sendo assim, de conhecimento do fato jurídico ao qual culminaria na inabilitação certa da ora RECORRIDA, e certo da isonomia e legalidade que versa os tramites licitatórios, não diferente Deste, resolvemos após declaração de habilitação da RECORRIDA informar ao Sr. Pregoeiro (FLÁVIO VOLPONI STEFFEN) da questão incontroversa, todavia, em r. entendimento ao contrário, o mesmo resolveu abrir prazo de cinco dias para a “regularização”, dando prosseguimento à sessão.

Por analogia, a apresentação de qualquer CERTIDÃO, quando não constar prazo de validade no mesmo, “a Administração Municipal aceitará como validas as expedidas até 60 (sessenta) dias imediatamente anteriores à data de apresentação das propostas” - 10.1.2., “g”, todavia, como já destacado, o documento apresentado pela RECORRIDA não se denomina Certidão, caso assim fosse, para o caso em debate, atendimento ao subitem 10.1.2., letra “b”, traria o prazo de validade, como abaixo apresentado, independentemente de estar com restrições ou não:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: **ESI BRASIL EIRELI - EPP**
CNPJ: **18.469.063/0001-57**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

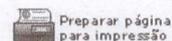
Emitida às 17:35:36 do dia 23/01/2018 <hora e data de Brasília>.

Válida até **22/07/2018**.

Código de controle da certidão: **A74A.A678.9AB2.83A8**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Nova Consulta](#)



Assim, o disposto no § 1º do artigo 43 da Lei Complementar n.º 147/14 não se aplica ao caso, porque pressupõe a apresentação de certidão válida, ainda que com restrições fiscais, para possibilitar sua regularização.

Abaixo, breve conceito em detrimento da situação fiscal única ao qual o licitante possa se enquadrar, podendo ser a Certidão nos seguintes moldes:

- Negativa (CND): emitida quando não há irregularidades;
- **Positiva (CP): emitida quando há dívidas/restrições com órgãos públicos, e**
- Positiva com efeitos de negativa (CPEN): emitida quando há dívidas com órgãos públicos, mas elas estão com suas exigibilidades suspensas ou estão integralmente garantidas por penhora constituída em ação judicial de execução fiscal.

A RECORRIDA se encontrava pendente de pagamento na data em que foi declarada vencedora, quer por existir tributos, débitos e demais contribuições federais inscritas e/ Previdenciárias ou, se em curso de pagamento ou baixa no sistema, PORÉM não restava impedida de participar e atender a exigência editalícia - 10.1.2., letra “b”, **RESTANDO APENAS E TÃO SOMENTE SE DIRIGIR AO POSTO/UNIDADE DA SECRETARIA FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E REQUERER TAL, COM A FINALIDADE DE PARTICIPAR E SE TORNAR HABILITADA NO CERTAME EM COMENTO.**

Assim, a decisão de habilitação que alija as normas legais, merece ser reformada de imediato, pois carece de amparo legal, ferindo a legalidade e isonomia perante os demais licitantes.

Sobre o conceito ainda de REGULARIDADE FISCAL, é importante trazer a lume que a prova exigida em edital faz com que seja possível/permitido a existência de débito, porém tal tem que estar SOB O CONTROLE DO CREDOR, o que não foi o caso pois não havia certidão válida em data discutida, nem muito menos estava sendo emitida certidão segunda via que fosse dentro do prazo de validade que a mesma possui.

Ou seja, naquele momento, foi somente demonstrada expectativa de direito, uma vez que a emissão da certidão poderia estar condicionada à decisão judicial, ou dependia de análise da Receita Federal, caso obscuro para TODOS licitantes e r. para o Sr. Pregoeiro e sua Equipe de Apoio.

Vejamos ainda a redação do Decreto nº 6.106 de 30 de abril de 2007 dispõe sobre a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional:

“Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de:

(.....);

II- certidão conjunta, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados.” Grifos nosso.

O artigo publicado na revista LICICON- Revista de Licitações e Contratos, Editora Negócios Públicos do Brasil, no mês de abril de 2011 reitera o entendimento:

“(...) terão o condão de comprovar a regularidade fiscal das licitantes, as certidões negativas de débitos de que tratam os incisos III e IV do artigo 29 da Lei 8.666/93 (ou ainda certidões positivas com efeito negativo), não sendo possível que tal comprovação seja realizada por meio de “protocolos.”

Vejamos o parecer do Tribunal de Contas da União com relação a documentação exigida em Edital, que abaixo transcrevemos:

*"O licitante que deixar de fornecer [...] quaisquer dos documentos exigidos, **ou apresentá-lo em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado**". (Licitações & Contratos - Orientações Básicas - 3a ed. pag. 169)". Grifo nosso.*

No condão de firmar a necessária retificação da habilitação, vejamos ainda o que reza a Súmula nº. 222 do Tribunal de Contas da União:

*"As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, **devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**." Grifos nosso.*

Ainda na minha linha de pensar, explica o doutrinador Marçal JUSTEN FILHO, no que se refere a comprovação de restrição fiscal por parte da microempresa ou empresa de pequeno porte, sendo que a mesma necessita de uma certidão positiva:

*"Há um efeito normativo indireto da disciplina albergada na LC nº 123. Trata-se da vedação à recusa do fornecimento de certidões positivas por parte do Estado. A ausência de regularidade não autoriza a Administração Pública a recusar o fornecimento de documentos destinados a comprovar a exata situação do particular. Anota-se que, antes da disciplina adotada na LC nº 123, a questão era irrelevante. Se o sujeito não dispusesse da certidão negativa, não poderia participar da licitação. Logo, a recusa estatal em fornecer certidão positiva não apresentava maior efeito jurídico. **Adotada a solução contemplada na LC nº 123, a situação muda de figura, eis que o particular necessita da certidão positiva, que a ele assegurará o direito de participar do certame e, em sagrando vencedor, promover o suprimento dos defeitos.**" Grifos nossos.*

Também concorda com esse entendimento o autor Marcelo PALAVERI:

*"Um exemplo clareia melhor nosso entendimento: **se a licitante, qualificado como microempresa, não apresenta certidão de regularidade perante o fisco estadual, exigida pelo edital, deverá ser sumariamente inabilitado. Se, no entanto, esse mesmo licitante apresenta certidão positiva, poderá seguir na disputa, não sendo inabilitado, e, se for vencedor do certame, em momento futuro, poderá regularizar a documentação, trazendo para a Administração certidão de regularidade, negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos admitidos pela legislação vigente. O benefício que tem em relação aos demais licitantes concorrentes não qualificados nos termos da Lei Complementar nº 123 é o de poder corrigir a situação irregular ao final do procedimento, quando (e se) sagrar-se vencedor. Um licitante sem essa qualificação seria de pronto extirpado da disputa, com sua inabilitação.**"*

Daí a ilegalidade cabal em prol da habilitação da RECORRIDA.

Diante das circunstâncias, não tem amparo legal a decisão que tornou habilitada a RECORRIDA, ainda sim prorrogando a apresentação de certidão em momento posterior ao enunciado como OBRIGATÓRIO, visto que afronta aos melhores princípios, doutrinas e normas legais, dentre elas as ditadas em edital, não por demais não há amparo legal ratificar tal habilitação.

Não seria admissível para essa(s) empresa(s) criar um benefício não previsto no Edital. Seria notória afronta ao princípio da isonomia, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e princípio do julgamento objetivo.

Com a devida vênia, a RECORRIDA por medida de inteira justiça não merece ter ratificada tal habilitação, visto o todo exarado, e amparado pelas melhores normas, doutrinas e outros que somam ao nosso pensar estarem em consonância com as Leis que permeiam o assunto.

Considerando a prerrogativa de que goza a Administração Pública, baseada no princípio da autotutela e do poder-dever de anular seus próprios atos, desde que presentes a subsistente justificativa, deve o r. Órgão amparado pelos princípios elencados, bem como alicerçado pelo ponto de vista jurisprudencial acima mencionado inabilitar a empresa **TRIBO DESIGN E COMUNICAÇÃO LTDA – ME**.

Pois bem. Tudo isso para se dizer que o ato administrativo atacado deve ser **RETIFICADO**, porque esta apoiado em fato relevante, qual seja, o fato de que o documento apresentado no intuito de atendimento ao subitem 10.1.2., letra “b”, não se trata de Certidão com restrições, e sim de documento denominado **RESULTADO DE CONSULTA**, que por sua vez em nada se equivale com a Certidão com restrições. Anote-se que, como licitante, e interessado na execução do objeto licitado, poderia, por razões de cautela, ter se dirigido ao Posto/Unidade da Secretaria Fiscal de Receita Federal do Brasil e requerer tal Certidão.

2 – DO PEDIDO:

Diante de todo o exposto é que permitimo-nos vir à presença de Vossa Senhoria, com fim recursal, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, pleitear o devido conhecimento da peça recursal, bem como seja dado seguimento ao presente processo licitatório, e o presente Recurso Administrativo julgado procedente no total em seu mérito, com efeito para:

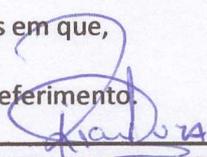
I – que seja retificada a habilitação em face da RECORRIDA, tornando-a inabilitada, uma vez que violou a legislação nacional vigente (Lei nº. 8.666/93, Lei 10.520/2002), atrelado ao edital, aos princípios administrativos, doutrinas e jurisprudências pacíficas sobre o caso, que advogam a nosso sentir;

II - Caso entenda pela improcedência do pedido, requer remessa da presente defesa à autoridade hierarquicamente superior, nos termos da legislação vigente onde confia serão acolhidas as razões e fundamentos opostos, medidas essas que restabelecerão o Direito e a Justiça, esses são os termos em que requer provimento total ao Recurso Administrativo.

Ao ensejo, desejamos agradecer antecipadamente nossos melhores agradecimentos pela atenção que, não temos dúvida, será dispensada a nosso pleito, subscrevendo-nos,

Termos em que,

Pede deferimento.



ESI BRASIL EIRELLI. - EPP.

Ricardo Correia da Conceição Souza.

RG nº. 32.180.357-7 - CPF nº. 221.593.328-36 - Representante legal OUTORGADO.



Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União

Resultado da Consulta

As informações disponíveis na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN sobre o contribuinte 05.001.924/0001-26 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet. Para consultar sua situação fiscal, acesse [Centro Virtual de Atendimento e-CAC](#).

[Nova Consulta](#)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: ESI BRASIL EIRELI - EPP
CNPJ: 18.469.063/0001-57

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

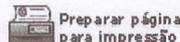
A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014. Emitida às 17:35:36 do dia 23/01/2018 <hora e data de Brasília>.

Válida até 22/07/2018.

Código de controle da certidão: **A74A.A678.9AB2.83A8**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Nova Consulta](#)



Preparar página
para impressão